PREFEITURA DE CAROEBE Fls. 161

PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº 026/2022

TOMADA DE PREÇO N°: 002/2022

REFERÊNCIA : "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO E HIDROTERAPIA, NO MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR".

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 051/2021, TP Nº 01/2021 instaurado a partir de solicitação da Ilustre Secretária Municipal de Saúde, visando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REABILITAÇÃO E HIDROTERAPIA, NO MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR", destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal do Caroebe, conforme especificações do Projeto Básico.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base somente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo-lhe prestar consultoria sob o prisma administrativo, lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo.

2. DO PARECER

Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, incumbe a este órgão jurídico a análise das minutas de edital de licitação e do contrato dele oriundo, além da verificação da fiel observância, pela Administração contratante, das leis de regência

1. Da análise do processo: A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolado, numerado e autuado, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

PREFEITURA DE CAROEBE
FLS 165

Feitas as primeiras considerações, evolui-se a análise para consignar que a Lei nº 8.666/93 instituiu as normas para regramento nas licitações e contratos da Administração Pública, preceituando, dentre outras, a modalidade eleita para o certame em comento:

> Art. 22 - São modalidades de licitação:
> (...)
> II – Tomada de preços;
> §2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
>
> Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> I - Para obras e serviços de engenharia:
> (...)
> b) **tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).**

Os valores determinados pelo artigo supracitado foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, in verbis:

> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
> **I -** para obras e serviços de engenharia:
> a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
> **b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**; e
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). (Grifo nosso)

Tendo em vista que o Órgão Consulente pretende levar a efeito obra de construção no valor orçado de R$ 765.306,12 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e seis reais e doze centavos), portanto, enquadrável na tomada de preços, observa-se que a modalidade de licitação escolhida está de acordo com as disposições legais acima transcritas, apresentando-se o processo, nesse aspecto, regular.

Foi designada a Comissão Permanente de Licitação para a condução dos trabalhos, a qual elaborou as minutas do instrumento convocatório e do contrato correspondente, que foram submetidas à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estes estarem em conformidade com os termos da Lei Federal nº 8.666/93, foram aprovadas, consoante parecer incluso ao processo.

A minuta editalícia juntada aos autos (bem como seus anexos) atende às obediências legais, justificando-se na edição do Projeto básico nº 006/2022 a justificativa e necessidade da contratação exigidas por força da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, pela Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela LC 147/14 e demais legislações complementares.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados. É de suma importância salientar que esta Procuradoria analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, evidenciada a submissão dos atos deste procedimento licitatório aos ditames legais norteadores da matéria, em especial à Lei Federal n. 8.666/1993, e a Lei Complementar 147/14, atesta-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entende-se apto à continuidade do certame.

É o parecer.

Caroebe/RR, 17 de março de 2021.

Sabrina da S. Sabino
Assessoria Jurídica – Prefeitura de Caroebe/RR
OAB-RR 2314